



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.581 - SP (2017/0009118-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953
RECORRIDO : MANRICO DE CAMILLO
ADVOGADO : ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL - SP185163

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Verifica-se que a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.581 - SP (2017/0009118-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953
RECORRIDO : MANRICO DE CAMILLO
ADVOGADO : ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL - SP185163

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

Ação anulatória de ato administrativo de " concessão de pensão por morte - Inadmissibilidade 1 Benefício concedido há mais de 12 anos - Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Esgotamento, ademais, dos prazos de decadência, para a revisão do ato de concessão do benefício na esfera administrativa, e de prescrição, para a utilização da via judicial - Precedentes — Sentença de improcedência da ação - Desprovisionamento do recurso da SPPREV, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que os arts. 535 do CPC/1973, 177 do CC/1916 e 2.028 do CC/2002 Assevera que há negativa de prestação jurisdicional. Alega que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica em desfavor da Administração. Aduz que não ocorreu a prescrição, porque o caso seria regulado pelo art. 177 do CC/1976, considerado o disposto no art. 2.028/2002.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.581 - SP (2017/0009118-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou:

Já no âmbito estadual, o artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.177, de 1998 dispõe que a Administração anulará seus atos inválidos, de ofício } ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando "ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos, contado de sua produção".

Consequentemente, na espécie, considerando-se que o ato administrativo de concessão do benefício foi praticado e passou a produzir efeitos a partir de junho de 2000, desnecessário esforço para verificar-se a impossibilidade de ser objeto de nova deliberação pela Administração, tanto pelo decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1999, quanto pelo decurso do prazo de dez anos previsto na Lei Estadual & 10.177, de 1998.

Verifica-se que a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREVALÊNCIA DE NORMA ESPECIAL. LEI ESTADUAL 10.177/98. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF.

1. A análise legalidade da anulação do ato concessivo da pensão por morte pela Administração Estadual de São Paulo possui limitação temporal estabelecida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei. As instâncias de origem declararam a ocorrência do transcurso dos prazos prescricionais e decadenciais em desfavor da parte ora recorrente.

2. Ao pedido de análise do transcurso do lapso temporal incide a Súmula 07 do STJ.

3. O debate de direito intertemporal restou prejudicado pela incidência de lei estadual específica em detrimento da regulamentação geral estabelecida pelo Código Civil. Aplicação da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 725.196/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0009118-0

REsp 1.651.581 / SP

Números Origem: 00005862420138260053 34/2013 342013 5862420138260053

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953
RECORRIDO : MANRICO DE CAMILLO
ADVOGADO : ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL - SP185163

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.